

ALTERNATIVAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

ALTERNATIVES TO ENSURE EFFECTIVE COMPLIANCE WITH PROTECTIVE MEASURES IN THE MARIA DA PENHA LAW

Vithorya Dias Borges¹
Laura Victória Soares Alves²

RESUMO: A temática deste artigo é uma questão que visa proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil através de medidas protetivas alternativas considerando a Lei Maria da Penha criada em 2006. O objetivo desse artigo é identificar alternativas para assegurar que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha sejam eficazes na luta contra a violência doméstica contra mulheres. A metodologia utilizada foi pesquisa explicativa com abordagem qualitativa amparada em técnicas bibliográficas e documental, a partir de levantamentos a serem realizados nos bancos de dados dos em delegacias e órgãos de Assistência Social de Palmas, Tocantins. Os resultados apontam que há mulheres que vivenciam diariamente as situações de violências. No estado, a frequência diária foi relatada em 293 atendimentos, enquanto 104 disseram que as agressões ocorrem ocasionalmente. São as mulheres pretas e pardas as vítimas mais frequentes e são esposos (as) e companheiros (as) ou ex-companheiros (as) aqueles que mais cometem atos violentos. Conclui-se que, para assegurar a eficácia das medidas de proteção da Lei Maria da Penha, é crucial um conjunto coordenado de ações que unam vigilância, formação, acesso à justiça e sanções severas. A parceria entre diferentes instituições e a conscientização da população são essenciais para estabelecer um ambiente seguro e acolhedor para as mulheres em situação de violência, facilitando, desse modo, uma aplicação eficiente das diretrizes de proteção. Na cidade de Palmas, foram elaborados protocolos de colaboração entre diversos setores, como justiça, saúde, assistência social e segurança pública, visando a criação de uma rede unificada de apoio às vítimas.

1361

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Medidas Protetivas. Reincidência.

ABSTRACT: The theme of this article is an issue that aims to protect women who are victims of domestic and family violence in Brazil through alternative protective measures considering the Maria da Penha Law created in 2006. The objective of this article is to identify alternatives to ensure that the protective measures of the Maria da Penha Law are effective in the fight against domestic violence against women. The methodology used was explanatory research with a qualitative approach supported by bibliographic and documentary techniques, based on surveys to be carried out in the databases of police stations and social assistance agencies in Palmas, Tocantins. The results indicate that there are women who experience situations of violence on a daily basis. In the state, the daily frequency was reported in 293 cases, while 104 said that the attacks occur occasionally. Black and brown women are the most frequent victims, and husbands and partners or ex-partners are those who most often commit violent acts. It is concluded that, in order to ensure the effectiveness of the protective measures of the Maria da Penha Law, a coordinated set of actions that combine surveillance, training, access to justice and severe sanctions is crucial. Partnerships between different institutions and raising awareness among the population are essential to establish a safe and welcoming environment for women in situations of violence, thus facilitating the efficient application of the protective guidelines. In the city of Palmas, collaboration protocols were drawn up between various sectors, such as justice, health, social assistance and public safety, aiming to create a unified support network for victims.

Keywords: Violence against women. Protective measures. Recidivism.

¹Discente do curso de Direito, Uninassau Palmas/TO.

²Discente do curso de Direito, Uninassau Palmas/TO.

I. INTRODUÇÃO

Este artigo aborda uma questão importante: como garantir que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha sejam realmente eficazes na prática. Pensando nas agressões domésticas em desfavor das mulheres, que muitas vezes envolvem violência física e psicológica e acontecem em várias partes do mundo, o objetivo aqui é entender melhor esse tema e buscar maneiras de assegurar que as medidas protetivas sejam cumpridas de forma efetiva.

Diversos estudos mostram que a violência contra as mulheres está profundamente enraizada na sociedade, o que torna difícil romper com a imagem de submissão que, infelizmente, foi reforçada ao longo do tempo pelos abusos sofridos. No Brasil, só com a Constituição Federal de 1988 é que houve uma verdadeira igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Essa mudança não só promoveu mais justiça, mas também colocou ao Estado a responsabilidade de criar mecanismos para combater essa violência (Brasil, 1988).

Qualquer mulher pode ser vítima de violência doméstica, e muitas vezes essa situação é ignorada ou até negada pelo agressor, especialmente quando se trata de abuso psicológico em vez de agressões físicas. Como não deixa marcas visíveis, esse tipo de violência muitas vezes passa despercebido, mas pode deixar feridas profundas na mente da vítima, afetando sua autoestima (Diniz, 2019). Essa realidade preocupante faz parte do nosso cotidiano e não está limitada a um grupo específico, seja por classe social, etnia ou religião. Trata-se de um problema que afeta toda a sociedade, sendo as mulheres de baixa renda as mais vulneráveis e desamparadas.

Por isso, a gravidade dessa questão foi reconhecida como uma preocupação de saúde pública, levando à criação de diversas políticas públicas que buscam identificar e ajudar essas mulheres, muitas vezes vítimas de seus próprios parceiros. Entre as ações para lidar com essa questão, destaca-se a Lei nº 11.340/2006, determinada como Lei Maria da Penha. Essa lei representa um avanço importante na proteção das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, colocando o Brasil como um exemplo no cenário internacional nesse aspecto (Brasil, 2006).

Este estudo aborda o aumento dos casos de feminicídio e violência doméstica. Mesmo com a implementação de medidas de proteção que visam combater e rejeitar a ideia antiquada de que o homem é superior à mulher, na prática, segundo Balduino, Zandonadi e Oliveira (2017), os resultados dessas ações nem sempre são tão evidentes assim.

A violência contra a mulher é influenciada por diversos fatores, e uma das maneiras de enfrentar essa situação complexa é sugerir a criação de programas de desenvolvimento contínuo. Por isso, este trabalho se dedica a apresentar argumentos que reforçam a importância da formação constante nesse contexto. Isso tem como objetivo contribuir para a discussão e para a implementação de ações ligadas ao acesso à justiça, assistência técnica, proteção e suporte.

É amplamente reconhecido o acordo acerca da precisão de fornecer treinamento constante aos profissionais engajados na batalha contra a violência doméstica, a ponto de isso acontecer antes da promulgação da Lei Maria da Penha (Dias, 2020). A Lei já tinha sido claramente estabelecida em documentos internacionais de proteção às mulheres. Ainda, o Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, ambos da Secretaria de Políticas para Mulheres, também fazem parte das medidas de proteção à essas mulheres (Cunha, Pinto, 2019).

No entanto, mesmo com oito anos decorridos desde a instituição da Lei Maria da Penha, as políticas públicas mencionadas na legislação ainda não foram completamente implementadas. Especificamente, a ausência de um programa educacional direcionado para o desenvolvimento constante dos profissionais de diversos setores envolvidos no certame à violência doméstica e familiar contra as mulheres merece destaque (Didier, Oliveira, 2018).

Na verdade, essa observação justifica a apresentação de uma lacuna entre o direito oficial e o direito prático. Isso não acontece por falhas na Lei Maria da Penha, mas sim devido à falta de preparo do circuito de apoio às mulheres que sofrem violência, à escassez de recursos investidos em autoridades policiais treinadas e especializadas para lidar com tais casos, à impunidade sentida pelos agressores e a diversos outros fatores que comprometem a eficiência da legislação (Dias, 2017).

Diariamente, em diversas cidades do Brasil, episódios de violência contra mulheres ocorrem, revelando a falta de adequada preparação e especialização da rede de atendimento para a implementação imediata das medidas protetivas necessárias (Fernandes, 2022). Após contextualizar historicamente o problema, tornou-se claro que o debate sublinhou a importância não só de combater a violência contra a mulher, mas também de lidar com a violência em geral e criar maneiras e recursos para aplicar a lei, começando por assegurar que as medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha sejam devidamente eficazes.

Este estudo tem importância tanto para a sociedade brasileira quanto para a comunidade científica global, pois auxilia na compreensão e solução de um problema social complexo e sério. Destacar o impacto da cultura patriarcal no feminicídio tem como finalidade ajudar na formulação de políticas públicas mais eficazes, incentivando uma transformação cultural que priorize a igualdade de gênero e o respeito pelos direitos das mulheres. Nesse contexto, pergunta-se: quais alternativas podem assegurar que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha sejam eficazes na luta contra a violência doméstica contra mulheres?

O objetivo do artigo é identificar alternativas para assegurar que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha sejam eficazes na luta contra a violência doméstica contra mulheres. E, especificamente, elencar as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha; verificar a qualificação dos crimes cometidos contra a mulher através dos dados identificados nas notificações quanto a avaliação de risco; buscar alternativas adequadas para o perfil do agressor.

2. LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, cujo número é II. 340/06, desempenha um papel fundamental no combate a essa forma de discriminação. Ela se inspirou em uma das numerosas vítimas de violência doméstica do país, Maria da Penha Fernandes, uma biofarmacêutica que enfrentou várias configurações de intimidação e agressão brutal ao longo de seu casamento. Com receio pela segurança delas e das suas filhas, decidiram enfrentar o medo e denunciar o agressor (Brasil, 2006).

Antes da implementação da Lei Maria da Penha, incidências de violência doméstica eram vistas como eventos individuais. Os castigos eram leves e incluíam desde a distribuição de cestas básicas até o desempenho de tarefas comunitárias, o que justificava os altos índices reportados. A legislação examinada neste estudo passou por alterações que a elevaram ao status das leis mais eficazes (Campos, Magalhães, Ângulo-Teresta, 2020). Abordam a questão da violência contra a mulher em nível global, expandindo as sanções contra os agressores e implementando medidas adicionais para proteger as vítimas.

A implementação no Brasil da Lei Nº II. 340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha - LMP, representou uma medida para enfrentar a violência contra as mulheres, especialmente a doméstica e familiar. Esse dispositivo legal define de modo claro e completo as diferentes maneiras de violência contra a mulher, conforme indicado em seu artigo 5º:

"qualquer conduta ou abstenção **com base no gênero** que cause morte, lesão, dor física, sexual ou psicológica, bem como danos morais ou materiais" (grifo nosso).

A Lei Maria da Penha oferece várias formas de proteger, prevenir e combater a violência contra a mulher. Uma dessas formas é a possibilidade de a vítima solicitar medidas protetivas de emergência contra o agressor, com o objetivo de garantir sua segurança física e emocional. Essas medidas de proteção de urgência são temporárias e têm efeito por um período limitado, buscando assegurar a integridade da mulher enquanto ela estiver em situação de risco (Cunha; Pinto, 2019).

A medida protetiva de urgência, prevista na Lei Maria da Penha, foi criada para assegurar a segurança e a proteção de mulheres que sofrem violência doméstica ou familiar. Ela permite que a vítima se afaste do agressor, impeça qualquer contato com ele, mantenha distância e evite os locais que o agressor frequenta (Brasil, 2006). Essa medida é fundamental para interromper as agressões e preservar tanto a integridade física quanto a emocional da mulher (Dias, 2017).

A Lei nº 13.641/2018 (Brasil, 2018) trouxe alterações à Lei Maria da Penha, introduzindo o crime de Violação de Medidas Protetivas. A pena pode ser de três meses a dois anos de detenção, sem a possibilidade de fiança na esfera policial, conforme descrito em seu artigo correspondente. Anteriormente, nessas circunstâncias, eram categorizados como crimes de desobediência, por falta de legislação, resultando em pena mais leve (Possebon, 2017), ou considerados pouco convencionais.

A definição do crime de violação de medida protetiva de urgência pôs fim às conversas sobre a punição do agressor que desobedecesse a tais ordens judiciais para proteger a mulher. Embora haja medidas de proteção específicas para mulheres, muitos agressores desrespeitam as ordens judiciais (Silva; Silva, 2020). Assim sendo, a categorização do delito de violação de medidas protetivas é um avanço para aprimorar a eficiência das medidas garantidas às vítimas.

Silva e Silva (2020) observaram em suas pesquisas sobre medidas de proteção que essas intervenções estabeleceram um sistema abrangente de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Contudo, a presença de supervisão é necessária para avaliar a eficácia dessas medidas. Os autores acima citados ressaltam ainda que, é essencial notificar o agressor para afiançar a eficácia dessas medidas. Se por acaso o agressor se esquivar para não ser notificado da decisão que concedeu as medidas de proteção, é essencial que os órgãos

responsáveis tomem as ações necessárias para garantir que tais medidas sejam cumpridas de forma eficaz.

Em uma pesquisa investigando o reforço do poder coercitivo para combater a violência de gênero, Kappaun (2018) chegou à conclusão de que a criminalização da violação das medidas protetivas marcou um avanço nas conversas sobre responsabilizar o agressor que não respeitasse tais medidas. Isso aconteceu devido a decisões de tribunais superiores que indicavam a impossibilidade de prender quem não cumprisse essas medidas, mesmo sem haver uma definição específica para o crime de desobediência criminal. Segundo Kappaun (2018), restringir a liberdade do agressor poderia melhorar a eficácia das medidas de proteção.

Castro e Ferreira (2021) concluíram que a alteração da Lei Maria da Pena, implementada pela Lei nº 13.641/2018, no que diz respeito ao crime de violação de medidas protetivas, mostrou-se eficaz na proteção das vítimas de violência doméstica. Além de resolver a questão jurídica sobre a aceitabilidade do não cumprimento, tornar crime o ato de não seguir as medidas protetivas urgentes criou formas de garantir que tais medidas fossem cumpridas, instruindo o infrator e causando a falta de proteção.

As vantagens proporcionadas pela Lei nº 11.340/06, embora sejam medidas de proteção imediata na maioria dos casos em que as mulheres estão sujeitas a violência contínua, não são eficazes em várias circunstâncias. A finalidade da Lei no 11.340/06 é estabelecer uma penalidade legal pelo tratamento impróprio que as mulheres enfrentavam ao se dirigirem à delegacia em busca de auxílio. Dias (2017, p.1) comenta que "o objetivo almejado pela Lei dos Juizados Especiais, que lida com delitos de menor potencial ofensivo, foi completamente frustrado".

2.1 Medidas Protetivas da Lei Maria da Pena

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Pena, foi criada para estabelecer medidas que protejam e garantam a segurança das mulheres que sofrem violência doméstica. De acordo com o artigo 1º, essa lei busca formas de prevenir e combater a violência dentro do ambiente familiar contra as mulheres (Brasil, 2006).

Como já mencionado, esta é uma das novidades trazidas pela mencionada lei, garantindo maior segurança e proteção. Essas medidas são adotadas assim que a vítima reporta a agressão à Delegacia de Polícia. O magistrado tem a probabilidade de conceder a permissão para a introdução desse sistema em um prazo máximo de 48 horas a partir da solicitação feita pela vítima ou pelo Ministério Público (Correia, 2018). O empenho do governo em encontrar

uma solução mais eficaz para combater a violência contra as mulheres resultou em várias melhorias na legislação pertinente.

Uma das melhorias importantes foi a possibilidade dada às autoridades policiais de aplicar medidas protetivas, conforme a Lei 13,827/2019. Essa lei acrescentou um artigo ao Estatuto da Mulher, que determina que, se for comprovado risco imediato ou futuro à vida ou à integridade física da mulher vítima de violência ou de seus familiares, o agressor deve ser removido imediatamente do local onde ele esteja, seja da residência, do domicílio ou qualquer outro lugar onde a vítima se encontre. Essa remoção pode ser feita pela autoridade judicial, por um policial ou por um agente policial, caso o município não seja sede de comarca (Brasil, 2019).

Isso foi muito vantajoso para as mulheres que residem em áreas remotas, onde as oportunidades de obter aprovação judicial são escassas, devido à ausência de um centro jurídico. Certamente representou um significativo progresso e simplificação no assunto, permitindo assim que o policial adote essas medidas, considerando a ausência de um Delegado de Polícia disponível durante a denúncia. Em outras palavras, é importante continuar seguindo os critérios mencionados anteriormente.

Apesar de haver uma previsão para o afastamento do agressor desde a Lei 10. 455/02, que alterou o artigo 69 da Lei 9. 099/95, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais, esses pedidos nem mesmo eram concedidos devido às opções de acordo, conciliação ou transação penal (Carvalho, 2016).

Depois de assinar o termo, se o indivíduo envolvido no incidente for imediatamente levado ao juizado ou se comprometer a comparecer, não será preciso realizar uma prisão em flagrante ou pedir fiança. Em situações de violência doméstica, como medida de precaução, o magistrado pode ordenar que o indivíduo envolvido seja removido do lar familiar ou do ambiente de convívio com a vítima (Brasil, 2020)

No entanto, foi apenas com a implementação da Lei Maria da Penha que se estabeleceu um sistema de proteção completo para as mulheres, incluindo mecanismos para garantir a integridade psicofísica das vítimas. Durante um extenso período, houve debates acerca da natureza jurídica das medidas protetivas, que são elaboradas para intervir em circunstâncias particulares com o intuito de oferecer uma solução adequada à situação presente (Souza, Farias, 2022). Assim, podemos concluir que há um procedimento satisfatório e claro, com o objetivo de precaução. No entanto, a presença de um procedimento em curso não necessariamente resulta na apresentação de uma ação judicial.

Segundo Renato Brasileiro de Carvalho, são ações urgentes que são necessárias para viabilizar a eficácia do processo (Carvalho, 2016, p. 2). Segundo Freddie Didier Junior e Rafael de Oliveira, essas ações são classificadas como providências (Didier, Oliveira, 2018). Segundo Maria Berenice Dias, as medidas protetivas têm um caráter cautelar anônimo, pois não estão vinculadas a nenhum processo judicial. Assim sendo, são providências de caráter preventivo sem nome específico, com o intuito de garantir direitos essenciais (Dias, 2017, p. 11).

Conforme afirmado pelo escritor Anaílton Mendes de Sá Diniz, as medidas protetivas são eficazes ao proporcionar à vítima a proteção necessária em situações urgentes, tanto para ela quanto para seus entes queridos. Segundo sua perspectiva, é frequente que a mulher que reporta o parceiro não tenha o objetivo de vê-lo preso ou passar por um processo legal. Ela apenas documenta a situação e, caso haja motivos para adotar medidas de proteção, estas serão concedidas (Diniz, 2019).

No seu Enunciado no 04, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) estabeleceu que: as Medidas de Proteção foram definidas como providências urgentes, únicas, de natureza civil e/ou criminal, que o magistrado pode conceder de imediato, sem a necessidade de instrução inicial, e que podem ser mantidas enquanto a situação de perigo para a mulher persistir (COPEVID 004/2011). Assim, pode-se concluir que, em geral, a visão predominante é que as medidas protetivas de urgência concedidas com base na Lei Maria da Penha têm natureza satisfatória.

Para conceder a medida protetiva, é preciso analisar dois critérios essenciais: em primeiro lugar, se a violência cometida está em conformidade com a Lei Maria da Penha e se é imprescindível na situação específica que motiva a medida. Esses termos são bastante reconhecidos no campo jurídico, tais como "*fumus Boni iuris*" e "*periculum in mora*", que, por sua natureza cautelar, são devidamente considerados (Magalhães *et al.*, 2021). O primeiro passo é analisar o caso em detalhes para confirmar se está de acordo com as disposições legais pertinentes, tais como receios, ameaças e outros.

A Lei Maria da Penha orienta sobre as medidas que devem ser adotadas para assegurar a proteção da pessoa afetada e evitar riscos à sua saúde física e emocional. O objetivo é pôr fim à violência que já está em andamento ou que possa acontecer, permitindo que a medida protetiva seja solicitada pela vítima, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), pelo Ministério Público, além de poder ser decretada por iniciativa do juiz (Okabayashi, 2020).

Na primeira interação, os policiais encarregados de fazer o Boletim de Ocorrência devem comunicar à vítima sobre as diferentes opções de proteção disponíveis e guiar sobre qual a mais adequada para a situação. Por ser uma ação urgente, não é necessário que a vítima esteja acompanhada por um advogado. Se optar por seguir adiante com o processo criminal, será necessário ter um advogado ao seu lado (Rosa *et al.*, 2018). Caso não possua um, o agente de segurança pode fornecer orientação.

A maneira adequada de solicitar medidas protetivas é enviá-las ao sistema judiciário, em particular aos Juizados Especiais em Violência Doméstica, e, se não houver em sua cidade, a Vara Criminal. As medidas de proteção podem ser concedidas imediatamente ou dentro de 48 horas (Supremo Tribunal Federal, 2019). Como mencionado no artigo, tanto o Delegado de Polícia quanto o policial têm a autoridade para medidas protetivas de urgência, contanto que os critérios especificados no dispositivo sejam cumpridos, como a falta de uma sede de Comarca e a indisponibilidade de um Delegado no momento da denúncia.

A Lei Maria da Penha foi novamente objeto de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, cujo julgamento ainda não foi realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) (Dias, 2022). Conforme informações disponíveis no site do STF, a AMB argumenta que os dispositivos adicionados à Lei Maria da Penha pela Lei 13. 827/2019 permitem que delegados e policiais desempenhem funções que são exclusivas do Poder Judiciário. De acordo com o STF em 2019, essa ação viola os princípios da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da proteção da residência.

A adição da alínea C no Art. 12 da Lei Maria da Penha foi um avanço notável no sentido de ampliar a proteção às mulheres que vivem em áreas afastadas ou em Comarcas distantes, garantindo resguardar todas as vítimas de violência doméstica e familiar contra ameaças imediatas e persistentes. (Almeida, 2021). No entanto, há divergência de opiniões, é crucial assegurar que a autoridade policial, ao detectar qualquer risco imediato à segurança ou ao bem-estar físico e emocional da vítima ou de seus familiares, implemente medidas de proteção temporárias até que uma decisão judicial seja tomada. Além disso, é dever dela notificar o agressor de forma imediata. (Dias, 2017)

Entretanto, a Lei 13. 827/2019 continua vigente, enquanto a Ação de Constitucionalidade está à espera de análise no STF. Dessa forma, ao receber as medidas de proteção, tanto o Delegado quanto o Policial precisam comunicar o Juiz dentro do limite de 24 horas. Nesse mesmo momento, o Juiz vai ratificar a decisão e notificar o Ministério Público. É importante

ressaltar que, ao avaliar o caso específico, se houver risco de danos à saúde mental e física da vítima, a prisão preventiva pode ser autorizada (Supremo Tribunal Federal, 2019).

A Lei Maria da Penha, de forma ampla, dividiu as ações de proteção em duas partes diferentes, sendo a primeira parte o artigo. Entre um total de 22 parágrafos, encontramos a referência ao título "das medidas protetivas que impõem obrigações ao agressor" e, na segunda parte, o artigo. As disposições sobre as "medidas de proteção à vítima" estão localizadas nos artigos 23 e 24 (Brener, 2019).

Dentro das ações que o agressor deve tomar em casos de violência, o Juiz pode optar por aplicá-las separadamente ou em combinação, se necessário. No item I, a primeira ação mencionada é a "suspensão da posse ou limitação do porte de armas, informando ao órgão responsável de acordo com a Lei nº 10. 826, de 22 de dezembro de 2003" (Brasil, 2003).

A situação enfrentada por uma mulher vítima de violência, independentemente de sua natureza, já é bastante complicada. Especialmente quando o agressor possui uma arma, o que pode resultar em um feminicídio. A Lei Maria da Penha determina que, quando o agressor possui uma arma registrada legalmente, apenas o Juiz tem a competência para permitir a suspensão temporária da posse dessa arma (Baigorria et al., 2017). Essa providência tem como propósito impedir que o agressor tenha acesso à arma de fogo em qualquer lugar, inclusive em sua casa.

1370

Sabe-se que existe um grupo de pessoas que têm permissão legal para portar armas, como os policiais e os profissionais de segurança. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha trouxe uma cláusula que trata da limitação do porte de armas, que também pode ser autorizada por um juiz (Dias, 2022). Trata-se de uma decisão judicial que permite que a pessoa utilize a arma apenas no seu ambiente de trabalho durante o horário de expediente, com o objetivo de evitar problemas mais sérios.

Nos parágrafos seguintes, são citadas as medidas restritivas que visam impedir que o agressor se aproxime tanto da vítima quanto dos seus parentes, criando assim uma distância mínima entre eles e o agressor. Esta é a ação mais frequentemente adotada para evitar situações de constrangimento e violência, embora alguns agressores ainda desobedeçam essa medida (Castro, Ferreira, 2021).

O não cumprimento de uma medida protetiva é visto como um crime segundo a lei Maria da Penha, o que pode levar a penas mais rigorosas, como a detenção preventiva, desde que os requisitos do artigo 313 do Código de Processo Penal sejam observados. O agressor

também enfrenta restrições em relação à comunicação, seja por telefone, e-mail ou redes sociais, para prevenir possíveis ameaças à vítima, seus parentes e testemunhas (Baigorria et al, 2017).

No quarto inciso, é discutida a possibilidade de limitar ou suspender as visitas dos filhos menores das partes envolvidas. No caso da limitação, as visitas são moderadamente restringidas, podendo ser em um intervalo de tempo menor, com a presença de outra pessoa ou até em um local alternativo. Em relação à suspensão, as visitas não estão permitidas no momento, sendo totalmente bloqueadas por enquanto (Balduino, Zandonadi, Oliveira, 2017).

No quinto inciso, dependendo da situação específica, será analisada a viabilidade de prover alimentos provisórios tanto para a vítima quanto para os dependentes, levando em consideração sempre a equação entre capacidade e necessidade.

Até 03 de abril de 2020, o artigo 22 da Lei Maria da Penha continha cinco incisos. A partir desse momento, foram adicionados mais dois incisos pela Lei 13. 984/2020, que inserem duas novas medidas protetivas. Essas medidas exigem que o agressor participe de programas de reabilitação e reeducação, além de receber suporte psicossocial, que pode ser tanto individual quanto em grupo (Brasil, 2020).

Ao analisarmos o artigo 22, verificamos nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 que as medidas nele mencionadas não excluem a possibilidade de aplicação de outras previstas em leis vigentes, devendo-se considerar sempre a situação específica e informar o Ministério Público, quando necessário (Baigorria *et al*, 2017). No que toca à medida tomada sobre a restrição do uso de arma de fogo conforme o inciso I, que contempla policiais e indivíduos autorizados a portar armas, caso as medidas sejam aprovadas, os órgãos e corporações pertinentes serão prontamente informados sobre isso.

Para assegurar que as medidas protetivas sejam eficazes, o juiz pode pedir apoio das forças de segurança. É importante lembrar que, em relação a este artigo, as regras do artigo 461 se aplicam, na medida do possível, aos parágrafos 5º e 6º do Código de Processo Civil. (Brasil, 2006). Na segunda seção sobre as medidas, nos artigos 23 e 24, estão as medidas protetivas apropriadas para a vítima, com o objetivo principal de assegurar sua proteção e apoio quando ela se encontra em uma situação de violência (Brasil, 2006).

Essas ações ajudam a reduzir a dor que essas famílias enfrentam, incluindo mães e filhos que sofrem com a violência doméstica e familiar. Atualmente, existe o Sistema de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica (SPMVD), composto por várias entidades do governo

e organizações que se comprometem a oferecer proteção, assistência e suporte individualizado para mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar.

2.2 Qualificação dos crimes praticados contra a mulher

Em 2018, através da Resolução CNJ nº 254, o Conselho criou a **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, que abrange orientações para prevenir e lidar com atos de violência contra as mulheres, garantindo a solução apropriada de disputas relacionadas a casos de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, conforme a legislação federal e normas internacionais relevantes sobre direitos humanos. (CNJ, 2018, destaque nosso).

Além das questões voltadas para o combate à violência doméstica contra a mulher, há uma preocupação do CNJ em assegurar atendimentos mais humanizados às vítimas. Foi por isso que o artigo 9º da Política Judiciária Nacional ressaltou que configura violência institucional a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de alguma forma, a preservação dos direitos das mulheres (Balduino, Zandonadi, Oliveira, 2017).

Por meio da Resolução 254 foi instituído, ainda, o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, que determina a concentração de esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar em três meses do ano: março, agosto e novembro. O referido programa conta com a parceria dos Tribunais de Justiça estaduais para ampliar a efetividade da Lei n. 11.340/2006, de forma a agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero (Brasil, 2006).

A avaliação dos delitos cometidos contra a mulher requer a investigação de várias manifestações de violência que possam surgir dentro do âmbito das relações entre os sexos. No território brasileiro, a Lei Maria da Penha, também conhecida como Lei nº 11.340/2006, estabelece protocolos de proteção e caracteriza uma série de manifestações de violência contra o sexo feminino, abrangendo: Agressões que causem danos à integridade física da mulher, como socos, tapas, empurrões e outras formas de violência; Ações que visem controlar ou manipular a mulher, causando danos emocionais e psicológicos, como ameaças, humilhações, isolamento social e chantagens emocionais; Qualquer ato sexual não consensual, desde assédio a violação, bem como outras formas de exploração sexual; Destruição ou controle apropriado da propriedade e dos recursos de uma mulher, que pode incluir roubo de itens pessoais até

manipulação financeira; Atos que prejudicam a honra e a autoestima de uma mulher, como calúnia, difamação e insulto (Brasil,2006).

A identificação precisa desses delitos é imprescindível para permitir que as autoridades cumpram as normas de maneira apropriada, assegurando as garantias das mulheres e fomentando sua segurança. Além das tipificações específicas, é importante levar em conta o contexto em que esses crimes ocorrem, que frequentemente envolve relações de poder desiguais, ao analisar e apoiar as vítimas (Balduino, Zandonadi, Oliveira, 2017).

Além disso, é fundamental ressaltar a importância de políticas públicas e programas de prevenção, assim como o oferecimento de apoio psicológico e acolhimento às vítimas. O objetivo não se restringe apenas à punição dos agressores, mas inclui também a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento de uma sociedade mais justa e segura para as mulheres.

2.3 Alternativas adequadas para o perfil de cada agressor

Pesquisas apontam que os agressores de violência doméstica não formam um grupo homogêneo. Segundo Gondim e Araújo (2016), eles podem ser classificados em diferentes perfis, como o agressor dependente emocional, o agressor controlador e o agressor impulsivo. A compreensão dessas distinções é essencial para a escolha de intervenções mais eficazes.

1373

Agressor Dependente Emocional: Este perfil caracteriza-se por uma relação de dependência intensa com a vítima. Para esses casos, medidas que promovam o distanciamento imediato da vítima, como o afastamento do lar e a proibição de contato, são prioritárias. Intervenções psicossociais também são recomendadas para ajudar o agressor a desenvolver autonomia emocional (Baigorria *et al.*,2017)

Agressor Controlador: Motivado por uma necessidade de domínio e poder, este perfil requer ações que imponham limites claros e imediatos, como a restrição de aproximação e monitoramento por dispositivos eletrônicos. Segundo Dias (2020), o acompanhamento psicossocial pode ser efetivo se voltado à desconstrução de comportamentos controladores e à promoção de valores de igualdade.

Agressor Impulsivo: Apresenta um padrão de explosões emocionais. Nesse caso, medidas protetivas devem ser combinadas com ações que promovam o controle da impulsividade, como terapias de manejo de raiva. Programas de reabilitação são essenciais para evitar a reincidência, conforme destacado por Almeida (2021).

A Importância da Intervenção Psicossocial que, de acordo com a Resolução nº 254/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), programas de reeducação para agressores são fundamentais para complementar as medidas protetivas. Essas intervenções ajudam a reduzir os índices de violência e contribuem para uma transformação social mais ampla. Estudos mostram que, quando os agressores participam de programas voltados para a reflexão sobre masculinidades tóxicas e responsabilidade, há uma diminuição significativa na reincidência de violência (Brasil, 2020).

Apesar dos avanços, há desafios na implementação de medidas personalizadas. O sistema judiciário enfrenta dificuldades, como a falta de recursos para identificar perfis específicos de agressores e a escassez de programas de atendimento. Além disso, é necessário promover maior integração entre os serviços de justiça, assistência social e saúde para garantir a eficácia das ações.

3 MATERIAL (IS) E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi uma pesquisa explicativa com abordagem qualitativa amparada em técnicas bibliográficas e documental, a partir de levantamentos a serem realizados nos bancos de dados dos em delegacias e órgãos de Assistência Social de Palmas, Tocantins. A população estudada será de mulheres vítimas de violência doméstica, com uma amostragem de 50 (cinquenta) mulheres vitimadas ou boletins de ocorrência. Os descritores utilizados nos critérios de inclusão serão: Violência contra a mulher. Medidas Protetivas. Reincidência. E de exclusão os que não forem identificados nos critérios de inclusão predeterminados anteriormente.

A metodologia utilizada incluiu a análise de material existente, principalmente literatura e artigos científicos. Segundo Severino (2018), ao empregar a técnica bibliográfica, o pesquisador se baseia nas contribuições dos autores presentes nos estudos analíticos contidos nos textos.

A pesquisa documental consiste em um tipo de estudo que emprega fontes primárias, ou seja, dados e informações que ainda não foram examinados ou processados de forma científica. A pesquisa documental possui finalidades específicas e pode agregar à pesquisa bibliográfica (Gil, 2019)

Os meios de busca são informações coletadas em documentos, boletins de ocorrências no período de 2023 a 2024. A pesquisa será compreendida com vítimas de violência doméstica

contra mulher, notificadas no período determinado para o estudo. Empregar-se-á como fonte de enriquecimento do tema proposto a pesquisa bibliográfica e documental sobre a forma de análise de Doutrinas, Súmulas, Emendas, Decisões, Jurisprudência pátria, acórdãos, livros, revistas, jornais e através de sites relevantes sobre as ações de proteção para mulheres que sofrem violência doméstica. Esses procedimentos auxiliam na identificação de estudos e evidências relevantes, além de situar o problema de pesquisa.

Gil (2019) afirma que a pesquisa explicativa se concentra na identificação de fatores que influenciam ou levam à ocorrência de certas ocorrências, elucidando as razões para essas ocorrências (causas e efeitos). A contextualização em termos de tempo e espaço (contexto social) é extremamente relevante. Desta forma, essa proposta de pesquisa se colocar-se-á como instigadora de um debate mais aprofundado a acurado recorte eleito.

A avaliação dos dados reunidos foi realizada pelo método bibliográfico, abrangendo as principais teorias e abordagens sobre as vítimas de violência doméstica contra a mulher. Isso possibilitou uma análise detalhada do assunto, oferecendo informações importantes para o debate e os detalhes da pesquisa. O método dedutivo foi utilizado na avaliação dos dados, começando com recomendações gerais para chegar a instruções específicas, estabelecendo uma base teórica robusta para entender as mulheres que sofrem violência doméstica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com os dados disponíveis de 2023, o Tocantins viu um aumento nas denúncias de violência contra a mulher, refletindo uma maior disposição das vítimas para relatar os casos. A violência física e psicológica continua a ser a forma mais comum de violência registrada. Em 2023, o Tocantins registrou um número significativo de feminicídio, com dados preliminares indicando um aumento em relação a anos anteriores. Em 2024, as estatísticas ainda estão sendo compiladas, mas a expectativa é de que os órgãos de segurança intensifiquem o monitoramento e as ações para a prevenção deste tipo de crime (SSP, *online*, 2025).

Em 2023, as delegacias da mulher no estado têm visto um aumento nas denúncias formalizadas, evidenciando uma crescente conscientização sobre o direito de denunciar e buscar proteção. O atendimento às vítimas nos centros de referência também tem sido reforçado, com programas de acolhimento e suporte psicológico. Palmas acompanhou a tendência do estado com um aumento no número de chamadas para a Central de Atendimento à Mulher e nas denúncias registradas nas delegacias (SSP, *online*, 2025).

Em 2023, a cidade relatou casos alarmantes de feminicídio, levando a uma maior mobilização de campanhas contra a violência de gênero. Dados mais atuais para 2024 estão em processo de atualização, mas há uma expectativa de que as medidas de combate possam reverberar na redução dos índices (SSP, *online*, 2025). A prefeitura e ONGs locais têm promovido campanhas de sensibilização para incentivar as mulheres a denunciarem e buscarem apoio, visando aumentar a visibilidade da problemática em Palmas.

No ano passado, no Tocantins, houve aumento de 14,75% no número de denúncias, passando de 549 em 2023 para 630 em 2024. Desse total, 576 foram recebidas por telefone e 48 por WhatsApp. Entre as denúncias no ano passado, 365 foram apresentadas pela própria vítima, enquanto 264 foram por terceiros. O número de denúncias feitas à Central Ligue 180 também aumentou, passando de 114.626 em 2023 para 132.084 em 2024. Desse total, 38.470 foram realizadas pela própria vítima e 86.105 foram anônimas (SSP, *online*, 2025).

Nos oito primeiros meses de 2024, o Tocantins registrou 8.547 casos de violência contra a mulher enquadrados na Lei Maria da Penha. Esse número representa 13,86% das incidências criminais no estado, com um total de 61.661, também entre os meses de janeiro a agosto, de acordo com a análise realizada pelo Jornal Opção Tocantins por meio dos dados disponíveis no portal da Secretaria de Segurança Pública (SSP-TO) (SSP, *online*, 2025).

Ainda de acordo com a SSP, em 2024, a capital do estado, Palmas ocupa o primeiro lugar no ranking dos municípios com mais casos, com um total de 2.362; em segundo lugar, Araguaína, com 1.393 ocorrências; em terceiro, Gurupi, 487 casos; e Porto Nacional, com 450 dos registros.

No ano de 2023, Palmas liderava com 2.337 dos casos; em segundo, Araguaína, com 1.299 registros; já diferente desse ano corrente, Porto Nacional, estava à frente de Gurupi, com 456 seguido de 404, respectivamente nos municípios, conforme a SSP. Entre as denúncias no ano passado, 365 foram apresentadas pela própria vítima, enquanto 264 foram por terceiros. A residência compartilhada por vítima e suspeito ainda é o cenário onde mais situações de violência são registradas: 238 denúncias tinham este contexto. A casa da vítima também é lugar de parte das denúncias no Tocantins, com 229 casos.

Os dados apontam que há mulheres que vivenciam diariamente as situações de violências. No estado, a frequência diária foi relatada em 293 atendimentos, enquanto 104 disseram que as agressões ocorrem ocasionalmente. São as mulheres pretas e pardas as vítimas

mais frequentes (449) e são esposos (as) e companheiros (as) – ou ex-companheiros (as) – aqueles que mais cometem atos violentos (297) (SSP, *online*, 2025).

Na cidade de Palmas, com o objetivo de evitar conflitos e promover a harmonia entre as famílias, alguns indivíduos que cometeram agressões e que estão sob supervisão dos Juizados de Violência Doméstica têm sido forçados a participar de grupos e programas reflexivos de maneira obrigatória. O artigo 45, inciso V, da Lei Maria da Penha trata desse tema, dando permissão à União, estados e municípios para que estabeleçam e incentivem centros de reabilitação e educação para os agressores (Brasil, 2006).

Além disso, essa temática é abordada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7. 810/1984), que recebeu alterações por conta da Lei Maria da Penha. A legislação estipula que, em situações de violência doméstica contra mulheres, o juiz pode exigir que o agressor participe obrigatoriamente de programas de tratamento e reeducação (Brasil, 1984).

De acordo com Valeria Fernandes, conforme a autora, é essencial a reabilitação do agressor na batalha contra a violência, pois os efeitos são muito mais amplos do que a proteção imediata. Essa transformação pode alterar a vida e os hábitos da pessoa, resultando em um impacto verdadeiro no sistema penal. Ela ressalta que isso colabora para prevenir que o agressor realize novos atos de violência contra a vítima ou outras mulheres com as quais ele possa se envolver futuramente (Fernandes, 2022).

1377

A educadora Paula Brenner também apoia essa visão e ressalta a relevância do suporte psicossocial para as mulheres, seus filhos e até mesmo para os agressores. Em sua opinião, esse tipo de assistência é fundamental para evitar que essas mulheres enfrentem novas situações de violência (Brenner, 2019).

O governo, através de políticas públicas, tem se empenhado no combate à violência no âmbito doméstico e familiar, atuando em várias frentes para assegurar a eficácia da rede de proteção. A meta é que os recursos empregados para lidar com a violência contra a mulher realmente produzam efeitos positivos.

Conforme a Lei Maria da Penha, diversos estados do Brasil estabeleceram a Patrulha Maria da Penha, que tem a função de vigiar e acompanhar as situações em que medidas protetivas de urgência são aplicadas. Contudo, existe um projeto de lei no Senado, identificado como 7181/17, apresentado pela senadora Gleisi Hoffmann. Ela comenta que, mesmo com a legislação proporcionando recursos de proteção para as vítimas, os dados indicam que os

agressores continuam a cometer atos de violência, mesmo depois que as medidas protetivas são impostas pelos juízes (Agência Câmara de Notícias, 2017).

Atualmente, o PL 4972/2013 está vinculado ao 10024/2018, pois trata-se de uma questão relacionada, o que significa que ambos devem assegurar as proteções estabelecidas pela lei Maria da Penha (Brasil, 2013). No momento, eles estão à espera da avaliação da Constituição e da Comissão de Justiça e Cidadania, por isso se encontram em uma fase persuasiva. Enfatizamos que essas propostas apenas reforçam a responsabilidade do poder público em assegurar a segurança e a efetividade na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foi discutida a eficiência das medidas protetivas oferecidas pelo governo conforme a lei Maria da Penha, começando com um panorama histórico sobre como a violência contra as mulheres foi abordada ao longo do tempo no Brasil. Ao longo da pesquisa, ficou evidente que houve períodos em que os direitos e as liberdades femininas foram gravemente desrespeitados, assim como sua integridade física. Vários grupos se mobilizavam para enfrentar essas violências, no entanto, a origem da questão mencionada anteriormente, e por que não dizer que ainda persiste, está na estrutura patriarcal, em que o homem era dominante, machista, e a mulher era considerada uma propriedade.

1378

Entretanto, essa realidade vem mudando com o passar dos anos, e as mulheres conquistaram várias vitórias. Hoje, podemos afirmar que elas têm o poder de decidir sobre suas vidas, seus bens e, de maneira geral, gozam de autonomia. Apesar dos muitos progressos conquistados, persiste uma mentalidade na sociedade que precisa ser tratada, eliminada e extinta de uma vez por todas: a agressão doméstica e familiar contra as mulheres. Através de dados coletados de fontes como o Judiciário, instituições públicas e organizações dedicadas a combater a violência de gênero, é possível constatar que esse tipo de comportamento tem aumentado.

A agressão contra mulheres em Palmas, no período de 2023 a 2024, é um problema sério que necessita da preocupação de toda a comunidade. O crescimento das queixas pode ser interpretado como um indicativo positivo, mas também enfatiza a necessidade urgente de medidas coordenadas e eficazes para salvaguardar as vítimas e evitar a violência. Enfrentar essa questão demanda a colaboração de entidades governamentais, instituições da sociedade civil e

da população em geral para assegurar um amanhã mais seguro e equitativo para todas as mulheres.

Conclui-se que, para garantir a efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, é essencial um conjunto integrado de ações que combinem vigilância, capacitação, acesso à justiça e punições rigorosas. A colaboração entre instituições e a sensibilização da sociedade são fundamentais para construir um ambiente seguro e de suporte às mulheres em situação de violência, promovendo, assim, um cumprimento eficaz das normas de proteção e na cidade de Palmas, foram criados protocolos de cooperação entre diferentes órgãos, como justiça, saúde, assistência social e segurança pública, a fim de criar uma rede integrada de suporte às vítimas

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS (Brasília). Câmara dos Deputados. **Projeto cria "Patrulha Maria da Penha" para monitorar violência doméstica**. 2017. Lara Haje. Disponível em: . Acesso em: 04 de maio de 2025

ALMEIDA, J. P. Reeducação de agressores como instrumento de prevenção à violência doméstica. São Paulo: **Editora Jurídica**, 2021.

BAIGORRIA, Judizeliet al. Prevalência e fatores associados da violência sexual contra a mulher: revisão sistemática. **Revista de Salud Pública**, v. 19, n. 1, p. 818-826, 2017.

BALDUINO, Rosenilza Candido Pereira; ZANDONADI, Antônio Carlos; OLIVEIRA, Elizângela Sobreira. Violência doméstica: fatores implícitos na permanência em situação de sofrimento. **Revista Farol**, v. 3, n. 3, p. III-125, 2017.

BRASIL, Governo. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Balanço anual: Ligue, v. 180, n. 1, p. 1-5, 2020

_____. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 nov. 2024.

_____. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres; Presidência da República, 2006.

_____. **Lei nº 13827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência

em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, Distrito Federal, 13 maio 2019 Disponível em: Acesso em: 19 nov. 2024.

_____. **Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020. Disponível em: Acesso em: 19 nov. 2024.

_____. **Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>. Acesso em 19 nov. 2024.

_____. - **REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014. Acesso em 19 nov. 2024.

BRENER, Paula. **Violência Doméstica e feminicídio: A autonomia da Mulher e a Abordagem Integral como Prevenção.** 2019. Disponível em: Acesso em: 03 de abril de 2025.

CAMPOS, Ioneide de Oliveira; MAGALHÃES, Yasmim Bezerra; ANGULO-TUESTA, Antônia. Mulheres em situações de violência doméstica acompanhadas em um Centro de Atenção Psicossocial. **Revista do NUFEN**, v. 12, n. 3, p. 116-138, 2020.

CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua eficácia atua. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

1380

CASTRO, Ana Cleiry Silva de; FERREIRA, Natalia Bonora Vidrih. Violência doméstica e as alterações no descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha implementadas pela Lei 13.641/2018 em estudo em um município do interior do Estado de Rondônia. **Revista Farol**, Rolim de Moura, v. 13, n. 13, p. 40-60, jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 254 de 04/09/2018.** Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: https://www.google.com/search?q=CNJ+2018+VIOLENCIA+CONTRA+A+MULHER&oeq=CNJ+2018+VIOLENCIA+CONTRA+A+MULHER&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQIRigAdIBCTEyMzEoajFqN6gCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8 Acesso em 15 nov. 2024.

COPEVID - **Comissão Permanente de Combate à violência Doméstica e familiar. Enunciado 26.** 2011. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em 15 nov. 2024.

CORREIA, Cíntia Mesquita et al. Sinais de risco para o suicídio em mulheres com história de violência doméstica. **Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, v. 14, n. 4, p. 219-225, 2018.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) comentado artigo por artigo. 2ª. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. 20, n. 1, p. 245-262, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: Comentários à legislação de combate à violência doméstica. 13ª ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**. 2020.

DIAS, Eduarda Ranpani; USCOCOVICH, Kurt Juliano Sack; LIS, Andrea Maria Rigo. Transtorno de estresse pós-traumático em mulheres que sofrem violência doméstica na cidade de Cascavel-PR. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 17, p. e101111738850, 2022.

DIDIER Junior, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). **Revista de processo**, ano 33, v161, p.9-31, jul.2018.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica -Reflexos Procedimentais**. Ceará: Paper, 2019.

FERNANDES, Valéria Diez. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 2022. 283 f. Tese (Doutorado)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em . Acesso em: 22 abr. 2025

1381

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, C. A.; BATISTA, M. F. Femicídio: paradigmas para análise da violência de gênero com apontamentos à Lei Maria da Penha. **Anais do VII Seminário de Pesquisa Interdisciplinar**. Unisul, Santa Catarina, 2015.

GONDIM, T. P., & Araújo, S. F. Perfis de agressores domésticos: Contribuições para a aplicação de medidas protetivas. **Revista Brasileira de Criminologia**, 12(3), 45-60, 2016.

KAPPAUN, Aneline. O enfrentamento da violência de gênero: análise do poder coercitivo de proteção à mulher que tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**. v. 1. Criciúma/SC: Unesc, 2018.

MAGALHÃES, Júlia Renata Fernandes de; GOMES, Nadirlene Pereira; ESTRELA, Fernanda Matheus; SILVA, Andrey Ferreira da; CARVALHO, Milca Ramaiane da Silva; PEREIRA, Álvaro; CRUZ, Moniky Araújo da; CARNEIRO, Jordana Brock. Significados da dinâmica familiar por homens que reproduziram a violência doméstica. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 34, p. 1-7, 2021. DOI: <https://doi.org/10.37689/acta-ape/2021AO00803>.

OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanaka et al. Violência contra a mulher e feminicídio no

Brasil-impacto do isolamento social pela COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE **Unidade de Prevenção da Violência da OMS: abordagem, objetivos e atividades**, 2022-2026, OMS, n.1, v. 1, p. 1-10, 2022.

POSSEBON, Laís Grás. A atipicidade criminal da desobediência às medidas protetivas da Lei Maria da Penha: proteção sem punição gratuita. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 18, p. 75-101, 2017.

ROSA, Doriana Ozólio Alves; RAMOS, Renata Cristina de Souza; GOMES, Talita Munick Vieira; MELO, Elza Machado de; MELO, Victor Hugo. Violência provocada pelo parceiro íntimo entre usuárias da Atenção Primária à Saúde: prevalência e fatores associados. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 42, esp. 4, p. 67-80, dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-11042018S405>.

SILVA, Cláudia Maria da; SILVA, Fagner Goes. Lei Maria da Penha: reflexões sobre as medidas protetivas de urgência. **Revista Ipanec**, v. 1, n. 1, p. 41-51, 2020.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serviço Social & Sociedade**, v. 1, n. 144, p. 213-232, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**: adotado rito abreviado em adi contra autorização para autoridade policial aplicar medidas protetivas da lei maria da penha. Adotado rito abreviado em ADI contra autorização para autoridade policial aplicar medidas protetivas da Lei Maria da Penha. 2019. Disponível em: Acesso em: 19 nov. 2024.